



ASSESSORA

ASSESSORES E AUDITORES

Super SIMPLES - Considerações

Dentro do contexto das “Super Medidas”, restou aprovado o Super SIMPLES, estendendo de forma uniforme os “benefícios” aos estados e municípios a fim de reduzir a burocracia das micro e pequenas empresas, potencializando a arrecadação. Como novidade, trata da tentativa de minimizar os custos de administração para a gestão administrativa dessas empresas, considerando a centralização da arrecadação tributária perante a Super Receita. As deliberações contidas na LC 123/06, restaram reguladas recentemente por cerca de 15 normas, entre Decreto e Resoluções. Será necessário avaliar com muita cautela a normatização e inovações contidas, em especial, pelas inúmeras tabelas de progressividade de alíquotas distintas, por ramos de atividade e faturamento dos últimos 12 (doze) meses, além de outras prerrogativas, como a não geração de crédito do ICMS, por exemplo. Esse novo sistema vem privilegiar

as ME e EPP's com alto custo de Folha de Pagamento, em contrapartida a Receita Bruta. Além disso, uma avaliação quanto à tributação pelo Lucro Presumido e o Lucro Real antes da opção a partir de 1º de Julho seria muito recomendável, especialmente quanto a cada atividade e ramo de atuação. Em que pese a tentativa de desburocratização e estímulo à formalidade, as recentes normatizações trazem um complexo conceito entre base de cálculo e alíquotas que onerarão demasiadamente a contabilidade. Outro ponto de importância, está na exigência de regularidade fiscal, com possibilidade de parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses para os débitos com fatos geradores até 31/01/06. Entende-se portanto, que as demais competências deverão estar quitadas, sob pena de não adesão e exclusão. Chama-se a atenção e cuidados para as tabelas dos CNAE's fiscais da migração do atual simples para o novo, como restrição da adesão.

Exclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS/Cofins – Recentes Julgados

Em que pese o tema estar em debate por mais de 15 (quinze) anos em nossos tribunais, recentemente o STF (Recurso Extraordinário nº 240.785 em julgamento), manifestou seu entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS através dos votos proferidos por seus Ministros. Nesse condão, muitos tribunais e juízos de primeira instância vem acatando o entendimento de forma sedimentada, autorizando a suspensão da forma de apuração hoje realizada, autorizando, inclusive, a pronta compensação ao arrepio do art. 170-A do CTN. É certo que a forma atual já estava eivada de ilegalidade por levar a margem da oneração, base de cálculo constituída por tributos e não disponibilidade financeira do contribuinte. Poder-se-ia inclusive, imaginar um tributo federal que apenas incidisse sobre os valores do ICMS recolhidos pelos contribuintes de

tal imposto. Com a decisão, o veto constitucional à tributação de tributos sobre tributos está respeitada, cabendo aos contribuintes o pleito judicial para a recuperação dos valores. Mantido esse posicionamento, novas discussões surgirão, como a exclusão da CSLL da base do IRPJ e do ISS da base do PIS e COFINS, dentro do mesmo raciocínio lógico e formal. Caberá a cada empresa apurar via levantamentos fiscais próprios, os valores ilegalmente recolhidos, suas atualizações e correções, na forma legal e no prazo pertinente. Nessa seara, surge nova celeuma quanto ao prazo para a restituição, ou seja, os 05 (cinco) anos previstos na LC 118/05 ou os 10 (dez) anos sedimentado pelo STJ. Mais uma vez, mesmo que acompanhado de êxito nas decisões meritórias da inconstitucionalidade dos tributos sobre tributos, os contribuintes enfrentarão novas disputas que poderão resultar na diminuição do quantum restituível.

Passivo a Descoberto - Considerações

• Pág. 02

Depósito Prévio - Ações Judiciais

• Pág. 02

Empresas Familiares e o Protocolo Familiar - Possibilidade

• Pág. 03

Secretaria da Receita Federal do Brasil – Super Receita

• Pág. 04

Contabilização no Lucro Presumo Necessidade?

Um paradoxo legal, para os afeitos ao mundo empresarial, não há dúvidas, mas para outros empresários, um contra-senso legal quanto à escrituração contábil de algumas Empresas. Em linhas gerais, a Secretaria da Receita Federal dispensa a obrigatoriedade da escrituração contábil para as sociedades tributadas no SIMPLES e denominadas de ME e EPP pela legislação, exigindo apenas, o Livro Caixa. Da mesma forma, as empresas optantes pelo Lucro Presumido, mesmo sem amparo legal, estariam desobrigadas da contabilização haja vista a incidência tributária ocorrer apenas sobre o faturamento. Porém, chamamos a atenção para os demais entes administrativos da federação, como o INSS, Estados, Municípios, bem como o Conselho Regional de Contabilidade, além dos próprios credores que poderão exigir a contabilidade das empresas mesmo que desobrigadas pela SRF. Os livros contábeis demonstram a realidade das empresas mesmo que optantes pelas formas de tributação que não a exigiam. Contudo e dentro da nova Lei de Recuperação Judicial, restaria impossível demonstrar em juízo a saúde financeira de uma sociedade sem contabilidade. No caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, havendo contabilização da movimentação de forma regular e saudável, poderá, por exemplo, ser distribuído lucro maior do que o presumido, havendo essa disponibilidade. Ainda e com a devida e respectiva escrituração, as sociedade poderão remunerar mensalmente ou regularmente seus sócios através da distribuição de lucros, afastando o entendimento fiscal da remuneração por “pro-labore”. Assim, a vantagem de escrituração contábil fica evidenciada, sob a ótica comercial e fiscal, para amparar os benefícios legais.

Alterações no Código de Processo Civil - Execuções

Conforme disciplina a Lei nº 11.382 de 06/12/06, o Código de Processo Civil sofreu algumas modificações, em especial, quanto às Execuções, buscando agilizar as cobranças. Essa revisão já era esperada e muito aguardada no meio. Entre outras alterações, a nova legislação altera o prazo de pagamento ou indicação de bens a penhora de 24 hs para 03 dias, além de disciplinar a penhora on-line (art. 655-A). Ainda, disciplina os Embargos à execução, sua admissão e julgamento. Na forma da Lei 11.419/06, DOE de 19/12/06, o legislativo deu início à digitalização dos procedimentos judiciais, cabendo ainda melhor definição dos seus procedimentos. De qualquer modo, a legislação introduz alguns conceitos no intuito de agilizar os procedimentos processuais, atualmente muito defasados. Citamos apenas algumas inovações: (i) recebimento de petições e recursos eletrônicos, com a respectiva certificação digital; (ii) possibilidade de criação de Diários Oficiais Digitais em substituição aos atuais; (iii) trâmite processual inteiramente digitalizado, agilizando e minimizando os custos; e (iv) procuração digitalizada. Outra alteração ainda, diz respeito a Lei nº 11.441 de 04/01/07, que autoriza os procedimentos de Arrolamento de Bens sem a necessidade de processo judicial, nos termos do Art. 982 do Código de Processo Civil alterado. O que se vê é justamente a modernização e atualização da lei processual para desonerar o trâmite processual, já há muito onerado.

Depósito Prévio - Ações Judiciais

Na forma da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) sob n. 1074, questionou-se a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 8.870/94 quanto aos Depósitos Prévios. O pleito está atrelado no dispositivo que ofenderia os incisos XXV e XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao exigir, para o ajuizamento de ações judiciais, depósito prévio de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tal determinação representaria cerceamento do acesso ao Poder Judiciário. Essa premissa poderá suscitar um excelente impacto nos processos administrativos, especialmente quanto aos depósitos de 30% realizados para os recursos do então INSS.

Passivo a Descoberto - Considerações

Importante destacar alguns conceitos vigentes e aplicáveis da contabilidade brasileira. A Resolução CFC nº 686 (NBCT-3) tratou acerca do conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das Demonstrações Contábeis. Com o advento da Resolução nº 847/99, a qual determinou que o Patrimônio Líquido (PL) refere-se ao valor do ativo menos o valor do passivo, sendo possíveis três espécies de resultado, quais sejam: a) positivo (ativo maior que passivo exigível); b) nulo (ativo igual ao passivo exigível); e c) negativo (ativo menor que passivo exigível). A referida Resolução complementou informando que, no caso do Patrimônio Líquido ser negativo, deverá ser demonstrado após o Ativo, e seu valor final denominado Passivo a Descoberto (PD). Entretanto, a Resolução CFC nº 1.049/05, alterou alguns dispositivos da NBCT-3. Foram procedidas alterações quanto ao Balanço Patrimonial, precisamente quanto à caracterização e evidenciação do Passivo a Descoberto. Nos termos do artigo 1º, inciso I, item 3.2 da referida Resolução, quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, a expressão Patrimônio

Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto e demonstrado após o Passivo. Importante notar que a Resolução atual modificou a caracterização e evidenciação do Passivo a Descoberto. Há ainda quem utilize o termo “Patrimônio Líquido Negativo”, porém, esse procedimento não é adequado, vez que o Patrimônio Líquido caracteriza a situação líquida positiva, ou seja, quando o ativo é maior que o passivo (exigível). Vale ressaltar que, para os casos de apuração da equivalência patrimonial onde a investida apresente a situação de passivo a descoberto e a investidora possua a intenção manifesta em manter o apoio financeiro à investida, a investidora deverá constituir uma provisão para perda que será apresentada em seu ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo, com a nomenclatura de Provisão para Passivo a Descoberto, conforme determina a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, com as devidas alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 269/97 e 285/98.

GIAS – Prazos, Obrigações Tributárias e novas Considerações

O prazo para a entrega da GIA será todo dia 20 do mês subsequente (para os casos de contribuintes enquadrados na periodicidade mensal); para os contribuintes com periodicidade semestral haverá mudança no prazo de entrega da GIA referente ao segundo semestre: passará a ser até 20 de janeiro do ano subsequente. Para os produtores rurais não houve alteração nos prazos de entrega da GIA. A GIA referência 12/2006 ainda poderá ser preenchida na versão 3.07 e entregue até o dia 30 de março de 2007. Não será mais necessária a inserção de todos os dados constantes na GIA já enviada quando se deseja entregar uma GIA substitutiva, pois os dados constantes na GIA anterior já estarão disponibilizados para visualização e alterações necessárias. A partir de 2007, de acordo com os novos prazos de entrega da GIA, para os contribuintes enquadrados na regra mensal e semestral, a GIA do mês de dezembro deverá ser entregue até 20 de janeiro seguinte. Caso o contribuinte já possua

os valores constantes no inventário encerrado em dezembro, vai informar nessa GIA seus valores. Caso não os possua, poderá entregar a GIA de dezembro com as demais informações fiscais (sem estoque). Porém, até 31 de março seguinte, esse contribuinte deverá entregar uma GIA substitutiva na qual vai declarar os estoques (os demais dados dessa GIA substitutiva não poderão ser divergentes da GIA Normal de dezembro já entregue), ou seja, a GIA substitutiva, nesse caso, tem mais o objetivo de ser complementar à já entregue. As declarações atualmente prestadas na GIA anual vão passar a ser informadas de acordo com a periodicidade de entrega das GIA's, como um anexo desta. (Portaria 89/2003, de 18/08/2003 e atualizações) No dia 20 de dezembro deve ser declarado nas GIA's o valor do estoque final do exercício. Caso não seja informado, deve-se entregar uma GIA substitutiva do referido período (contendo a declaração do estoque) até o dia 31 de março do exercício seguinte.


Empresas Familiares e o Protocolo Familiar – Possibilidade

As Empresas Familiares (EFs) são consideradas o motor principal das principais economias do mundo. Representam mais da metade dos empregos e geram de metade a 2/3 do PIB. No Brasil, 90% das empresas são familiares e representam 65% do PIB. Além da sua importância econômica, o compromisso social através da geração e estabilidade de empregos, o valor ético da família trasladado à empresa são suas principais características. Por outro lado, as EFs sofrem determinadas limitações, que se manifestam no seu maior desafio: garantir a continuidade e a sucessão da Empresa Familiar. Estudos realizados recentemente constataram que apenas 15% deste tipo de empresas chegam a 3ª geração. No entanto, como consequência da divulgação que vem realizando as instituições empresariais e sociais, dando a conhecer a importância de que os membros das EFs afrontem e preparem como um processo natural à continuidade da geração, muitos empresários

familiares estão aderindo ao chamado “Protocolo Familiar”. Este instrumento é obtido depois de um trabalho em família, na empresa e na propriedade. Possui componentes jurídicos, econômicos e empresariais, mas, sobretudo, é um processo de trabalho psicológico com a família. Sua principal finalidade é estabelecer as regras do jogo, ou seja, os acordos interiorizados e legitimados pela família em relação aos papéis que vão assumir seus membros com respeito à liderança, propriedade, gestão, direitos econômicos, etc, quer dizer, as bases de futuro que permitem garantir a continuidade. Estas normas não são imutáveis, devem adaptar-se à realidade do contexto familiar e empresarial sempre que se dêem as condições que indiquem a sua variação. Este trabalho também leva consigo uma importante estruturação jurídica em aspectos fiscais, mercantis e civis que afetam o nível societário, corporativo e operativo, mas que terão que ser complementares ao trabalho de coesão, harmonia e comunicação familiar.

Súmulas Vinculantes

Como resultado da grande expectativa da sociedade, em especial, no âmbito empresarial, a Lei n. 11.417/06 veio “tentar” estabelecer a segurança jurídica, assegurar o princípio da igualdade e a celeridade processual, na mesma esteira da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. A Constituição Federal determina que além do próprio Supremo Tribunal Federal, que poderá, de ofício, iniciar este processo, as mesmas pessoas ou órgãos que podem ingressar com ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, I a IX) poderão propor ação de aprovação, revisão ou cancelamento de súmula, cabendo salientar que esta legitimidade poderá ser ampliada mediante lei federal, nos termos do art. 103 - A, § 2º da Constituição Federal. Neste sentido, a Lei n.º 11.417/06 (DOU de 19/12/06) veio a regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal e alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. É claro os benefícios desse tipo de normatização através da sedimentação dos julgados e estabelecimento da harmonia das decisões. Por outro lado, é cediço a dialética social, o que importa em constante revisão da vida social e por que não, empresarial?



ASSESSORA
ASSESSORES E AUDITORES

LINHA DIRETA

Ano XXX

Junho/2007

Este informativo é um sumário periódico dos principais estudos promovidos pelos Comitês de assuntos legal-societário, tributário e jurídico-empresarial, desenvolvido pela **Divisão de Estudos e Organização Profissional - DEOP**, no interesse e apreciação dos seus clientes, colaboradores e demais empresas.

ASSESSORA Assesores e Auditores
Sócio Diretor: Vanderlei de Araujo

Sede
Av. Coronel Silva Telles, 953 - Cambuí
CEP 13024-001 - Campinas/SP
Tel.: (19) 3255-5540 / Fax: (19) 3255-5527
e-mail: assessora@assessora.com.br
website: www.assessora.com.br

No Exterior
Associação e escritórios afiliados nos USA, México, Europa e na América do Sul.

Secretaria da Receita Federal do Brasil – Super Receita

Através da Lei nº 11.457/07 (DOU de 19/03/07), a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil ou vulgarmente – Super Receita, órgão da administração direta subordinado ao Ministro da Fazenda. Entre outras providências, a nova lei dispõe sobre a administração tributária federal em geral, alterando e revogando dispositivos de diversas normas, dentre elas: a Lei nº 8.212/91, o Decreto-Lei nº 5.452/43, e o Decreto nº 70.235/72, estabelecendo, resumidamente: (i) além das competências atribuídas pela legislação vigente a SRF, cabe a SRF do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais; (ii) o produto da arrecadação das contribuições sociais e os acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (iii) fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social - SRP/MPS; (iv) as atribuições referidas no item (i) supra se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições as disposições da Lei em comento; (v) caberá ao INSS: (a) emitir certidão relativa a tempo de contribuição; (b) gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; (c) calcular o montante das contribuições referidas; e (d) emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão do benefício requerido. Em relação a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a partir 1º.05.2007, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições ora tratadas, constituem dívida ativa da União. A partir de 1º.04.2008, a dívida ativa do INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE também passa a ser da União. Compete à PGFN representar judicial e extrajudicialmente: (a) o INSS e o FNDE, em processos que tenham

por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até 1º.04.2008; (b) a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de IRRF e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da PGFN. Compete à PGFN, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, caso seja efetivamente cumprido o que certamente será uma inovação. De acordo com a nova lei, relativamente às contribuições tratadas, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários passam também a ser regidos pelo Decreto nº 70.235/72, nos prazos e condições por ela estabelecidos, portanto, quanto às pendências previdenciárias, as impugnações passarão a contar com o prazo de 30 (trinta) dias, ao invés dos 15 (quinze) dias, na forma anteriormente prevista pelo INSS. Uma unificação dentro do princípio do “pro-contribuinte”, finalmente. Os créditos apurados dessas contribuições, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passíveis de restituição ou ressarcimento não poderão ser compensados com débitos próprios relativos a outros tributos, na sistemática prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Por fim, deve-se enfatizar que fica mantida, enquanto não modificados pela SRF do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados: (i) pela SRP, pelo MPS e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere à lei em comento; (ii) pelo Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (iii) pela SRF, a Lei nº 11.457 entra em vigor em 02.05.2007 com relação à maioria de seus artigos, exceto quanto aos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50, que passam a vigor na data de sua publicação.

ASSESSORA - 30 ANOS APRIMORANDO EXPERIÊNCIAS

Passados 30 anos de atividades sempre primando pela idoneidade e técnica, procuramos ao longo dessas três décadas e a cada dia, retribuir a certeza da satisfação pelo constante aprimoramento de nossas experiências. Nessa oportunidade, agradecemos a fidelidade e identidade com que fomos distinguidos pelos nossos clientes, equipe técnica,

profissionais associados, colaboradores, amigos, e principalmente, pelo prestígio e confiança que nos foram depositados ao longo desse nosso histórico de trabalhos. Vanderlei de Araujo - Sócio Diretor.
“Nós somos o que fazemos repetidamente, a excelência não é um feito, e sim, um hábito.” Aristóteles

LINHA DIRETA 

**Av. Coronel Silva Telles, 953 - Cambuí
CEP 13024-001 - Campinas/SP**

ASSESSORA
ASSESSORES E AUDITORES

